



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O.E. Nº 32.658
de 03/04/14 à Pg. 13
do 9º Caderno.

RESOLUÇÃO Nº 11.443

Processo: 130012010-00
Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena
Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2010
Responsável: João Carlos dos Santos Dias
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Barcarena. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2010. Parecer Prévio **Contrário à aprovação** das contas. **Multas.** Cópia ao MPE. **Ciência** ao Poder Legislativo Municipal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I - Emitir **PARECER PRÉVIO**, recomendando à **Câmara Municipal de Barcarena**, a **NÃO APROVAÇÃO** das Contas de **Governo da Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade de **João Carlos dos Santos Dias**, face ao descumprimento do art. 212, da CF/88; do art. 22 da Lei 11.494/07; do art. 77, III, do ADCT e do art. 19, III, da LC nº 101/00.

II – **Multar** o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30(trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do art. 35, da LC nº 084/2012 c/c art. 278, § 1º, do RITCM/PA:


- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

-R\$ **15.000,00** (quinze mil reais), pelo descumprimento do art. 212, da CF/88 (Educação); do art. 22 da Lei 11.494/07 (FUNDEB); art. 77, III, da ADCT (Saúde) e do art.19, III, da LC nº 101/00 (Gastos com pessoal do Município), assim como a arrecadação da receita abaixo da meta prevista, nos termos do art. 282, I-b, do RI/TCM/PA.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

IV- Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de abril de 2014.


Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antônio José Guimarães e Sérgio Leão, o Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Elisabeth Massoud Salame.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

Poder Legislativo Estado do Pará - Brasil

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

Encaminhamento nº 001/2016

Assunto: Parecer nº 11/2016- referente ao Parecer Prévio das Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Ordenador das Despesas no exercício financeiro de 2010.

Exmº. Senhor,

Vereador WANDSON MOACIR CORREA DE OLIVEIRA,

Presidente da Câmara Municipal de Barcarena anuênio 2016.


Senhor Vereador Presidente:

Após a tramitação na Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, o Acórdão nº 24.863 de 03.04.2014 e Resolução nº 11.443 da Colenda Corte de Contas, que analisou as documentações referentes à prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Ordenador das Despesas no exercício financeiro de 2010.

Encaminhamos para as providências de Vossa Excelência o Parecer nº 11/2016 da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, ficando a disposição da Mesa Diretiva desta Casa a decisão no que tange a inserção da matéria, para análise, discussão e votação.

Sem mais esperamos ter cumprido com nosso dever na apreciação dessa importante pauta.

Atenciosamente,


Vereador THIAGO LIMA RODRIGUES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA

Poder Legislativo Estado do Pará - Brasil

ORDENADOR DE DESPESAS: JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

PROCESSO: 130012010-00

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER Nº 11 / 2016.

Encaminhado a esta Comissão, o ACÓRDÃO nº 24.863 de 03.04.2014, relativo ao Parecer Prévio das Contas da Prefeitura Municipal de Barcarena de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Ordenador das Despesas no exercício financeiro de 2010.

Em conformidade com o Art. 71, I da Constituição Federal que diz:

“Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”.

Como também o Recurso Extraordinário 848826 do Supremo Tribunal Federal que diz:

“que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos Vereadores”.

E a Resolução nº 11.443 e Acórdão nº 24.863 do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças manifesta-se de modo favorável ao Parecer Prévio do TCM o qual opina pela reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS.


Diante da decisão os membros da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, recomendam os nobres Vereadores que acompanhem o Parecer Prévio do TCM, ou seja, que as referidas contas sejam reprovadas pelo ilustre Plenário deste Poder Legislativo, consubstanciando a decisão da Câmara, em Projeto de Decreto Legislativo, que ora se submete à esclarecida apreciação desta Câmara Municipal de Barcarena.

É o Parecer.

Sala de Sessões da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, em 28 de novembro de 2016.


Vereador THIAGO LIMA RODRIGUES,
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Vereador FRANCISCO CHAVES PEREIRA JÚNIOR,
RELATOR DA COMISSÃO.


Vereador LAURO CUSTÓDIO CAMPOS DA CUNHA JÚNIOR,
MEMBRO DA COMISSÃO.



Ofício nº 10/2017

04 de dezembro de 2017

Ao Ilustríssimo senhor
JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS

O Senhor Presidente, Vereador THIAGO LIMA RODRIGUES, autorizou a comunicar-lhe o que segue:

A Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Barcarena cita V. Sria, para apresentar defesa nos autos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, exercício financeiro de 2010 de sua responsabilidade, constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme documentação, que em cópia segue anexa.

- Relatório Técnico da 2ª Controladoria do TCM sobre as contas anuais de governo, referente ao ano de 2010.
- Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios sobre as contas de governo
- Relatório do Conselheiro Relator sobre as contas de Governo;

Fica Vossa Senhoria cientificado de que tem o prazo de 08(oito) para apresentar defesa, quanto às irregularidades apontadas na referida documentação, para efeito do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Barcarena, em cumprimento ao disposto no art. 31 § 2º da Constituição Federal.

Departamento Legislativo em 04 de dezembro de 2017.

Assessor Especial *Edir Nazaré Magno*,
Diretor do Dep. Legislativo

Rosiane Lima AS 14:28 DIA 05/12/2017

Ata relativa ao;

RITO DE PROCEDIMENTO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-GESTOR MUNICIPAL

Observado o título VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena, em seus artigos 142 e seguintes, verificado especialmente o artigo 144, expõe-se nesta Segunda Parte da Ordem do dia o encaminhamento a defesa, a discussão e votação do **Processo nº 1.30012010-00 de 03/04/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o qual exarou a Resolução nº 11.443 de 03/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado sob nº 32.658 de 06/06/2014 à página 13 do 4º Caderno. O Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues, solicitou ao Vereador Franklin Tavernard Sales Costa, 1º Secretário, que fizesse a Leitura e Justificativa do Parecer nº 011/2016 da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças e após a leitura, repassou a Presidência desta Casa ao Vereador Vice-Presidente José Maria Rodrigues Júnior e avocando a si como Relator da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, vista a não eleição do ex-Vereador Francisco Chaves Pereira Junior, absorvendo o respectivo Parecer, defendeu na Tribuna a emissão do mesmo. Como Relator do Parecer o Vereador Thiago Lima Rodrigues, iniciou suas palavras dizendo que em 2016 esta Casa recebeu esta matéria, que foi dado andamento em todos os procedimentos, que houve o direito de defesa, explicou que o TCM faz a análise técnica e esta Casa dá o Parecer, mas que devido a Resolução do TCM, recomendando não aprovação das contas de 2016 e após perguntas à Assessoria Legislativa se havia defesa do João Carlos dos Santos Dias, ou advogado e como não houve, o Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues, facultou a palavra ao Vereador Luiz da Costa Leão, que falou que hoje, os Vereadores fazem este julgamento, mas que não podem ser injustos, pois viu falhas em sua tramitação e ninguém pode ser condenado sem defesa e solicita aos Vereadores para não condenarem sem conhecer o processo e, possam votar com conhecimento e que pede isso como Vereador e como Membro da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, espera que os Vereadores não sejam injustos, pois já viu Parecer do TCM condenando e no final, absolvendo e concluiu suas palavras dizendo que este Parecer do TCM não é técnico e sim político. Dando continuidade, o Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues, reiterou dizendo que todos os prazos foram respeitados e que esta Casa possui todas as atas com estes registros, que o ex-Prefeito João Carlos dos Santos Dias soube de toda tramitação e o fato do Vereador Francisco Chaves Pereira Junior, não ter assinado, isso não quer dizer nada, pois participou de toda discussão do processo e que segundo o Art. 44 do Regimento Interno desta Casa,**

como Presidente da referida Comissão, assinou e tem validade. Prosseguindo, o **Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues**, assinou juntamente com o Vereador Franklin Tavernard Sales Costa, 1º Secretário, as Cédulas de Votação, esclarecendo a todos os Vereadores que deveriam votar pela Aprovação ou Não Aprovação do Parecer da Comissão Técnica Permanente de Economia e Finanças, ou seja, se aprovam ou não aprovam o Parecer do TCM. Dando continuidade, o **Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues**, convidou o Vereador Luiz da Costa Leão e o Vereador Luís Tavares Rodrigues, para acompanharem a assinatura das cédulas e iniciando o Processo de Votação, **NOMINAL** e **SECRETA**. Iniciando pelo Vereador Wandson Moacir Correa de Oliveira; Luís Tavares Rodrigues; Lauro Custódio Campos da Cunha Júnior; Francisco Furtado e Silva Júnior; Luiz da Costa Leão; Laurival Magno Cunha Júnior; Maria Rozilda da Silva Ribeiro; Francisco Alves Braga Filho; João Maciel Batista; Lúcia Conceição Anjos do Nascimento; José Ilson de Melo Teles; Bruno Renato dos Santos Martins; José Maria Rodrigues Júnior; Franklin Tavernard Sales Costa e Thiago Lima Rodrigues. Após conclusão da votação e como não houve nenhum questionamento, o **Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues**, solicitou que o Vereador Franklin Tavernard Sales Costa, 1º Secretário, apurasse as cédulas de votação e o Vereador Bruno Renato dos Santos Martins, fizesse a contagem dos votos, convidando as Vereadoras Lúcia Conceição Anjos do Nascimento e Maria Rozilda da Silva Ribeiro, para acompanharem este processo, esclarecendo antes, que de acordo com o Art. 142 do RI desta Casa, que no seu Parágrafo. 4º, serão necessários 2/3 para rejeição do Parecer do TCM. Dando prosseguimento, o **Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues**, solicitou ao Vereador Bruno Renato dos Santos Martins, que lesse o resultado, sendo 07(sete) votos para Aprovação do Parecer e 08(oito) votos pela Não Aprovação do Parecer e como não houve nenhum questionamento por parte dos Vereadores, o **Presidente Vereador Thiago Lima Rodrigues**, falou que o Parecer precisaria de 2/3 dos votos e, como não conseguiram o Parecer, embora tenha obtido maioria de votos contrários, torna-se im procedente vista a necessidade de 2/3 para sua rejeição. Prevalecendo assim o Parecer Técnico do TCM pela rejeição das Contas do ex-Prefeito João Carlos dos Santos Dias. Eu, Rubens de Oliveira Gutierrez, lavrei a presente Ata, a qual é um resumo fiel do ocorrido. Palácio Legislativo Vereador João de Jesus Pantoja, Plenário Vereador Antônio Clarindo Magno Júnior em doze de dezembro de dois mil e dezessete.

Rubens Gutierrez

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 12/12/2017

Edita Decreto Legislativo, quanto ao Processo nº 1.30012010-00 de 03/04/2014, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e Resolução nº 11.443 e REJEITA as Contas do Exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Barcarena e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barcarena Decreta e sua Mesa Executiva promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica REPROVADO o PARECER da Comissão Técnica Permanente de Economia e Fianças da Câmara Municipal de Barcarena, que reprovava as contas de governo do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Barcarena, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, com 08 (oito) votos contra e 07 (sete) a favor.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 142, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Barcarena, sendo que a votação não obteve o número necessário, motivo que levou à sua manutenção.

Art. 2º - Ficam DESAPROVADAS as contas de governo do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Barcarena, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, nos termos da Resolução nº 11.443, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 3º - Este Decreto é deliberado conforme a justificativa expressa do Soberano Plenário da Câmara Municipal, votado em Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2017.

Parágrafo Único - Este Ato será publicado e encaminhado aos órgãos administrativos competentes.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Barcarena, em 12 de dezembro de 2017.


Thiago Lima Rodrigues
Vereador Presidente


Franklin Tavernard Sales Costa
Vereador Primeiro Secretário

Franklin Tavernard S. Costa

Vereador 1º Secretário

CNPJ: 17.973.209/2001-00

Anexo 2017